

PROVIMENTO N ° CGJ-002/98 – AE,

Publicado em 31 de janeiro e 1 ° de fevereiro de 1998.

Fixa o novo procedimento aos Cartórios de Protesto de Títulos e Documentos, de acordo com a Lei 9492/97.

O DESEMBARGADOR LUIZ PEDERIRA FERNANDES, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DA BAHIA, no uso de suas atribuições, contidas no art. 39 da Lei de Organização Judiciária,

CONSIDERANDO os novos critérios, adotados pela Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, aos serviços concernentes aos protestos de títulos e documentos;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar o procedimento da Central de Protesto e dos respectivos Cartórios, aos novos ditames legais,

RESOLVE

Art. 1 ° - Ao ser apresentado o título à Central de Protestos, com vistas à inscrição prévia, no livro apropriado, proceder-se-á ao sorteio, na forma regular, para ulterior encaminhamento ao Cartório sorteado.

Art. 2 ° - Os títulos deverão ser recepcionados pela Central, protocolizados, distribuído e entregues, na ordem de entrada, no prazo máximo de 24 horas, depois de estarem devidamente digitados no sistema central de automação.

Art. 3 ° - Concluído o “apontamento”, a Central procederá à intimação, por escrito, do sacado ou emitente, conforme se trate de letra de câmbio ou de nota promissória, para ser aposto o “aceite”, ou efetuado o pagamento.

Parágrafo 1 ° - A intimação deverá ser por qualquer dos meios previstos ao Art. 14 e parágrafos, da Lei 9.492/97.

Parágrafo 2 ° - Não sendo possível a intimação, pessoal, publicar-se-á edital, na imprensa local, onde houver jornal de circulação diária, afixando-se cópia do edital na imprensa local

Parágrafo 3 ° - Em qualquer hipótese, o prazo será de 3 (três) dias, para cumprimento do disposto no caput deste artigo, a partir da data de protocolização do título ou documento.

Art. 4 ° - O protesto será registrado, dentro de três dias úteis, contados da data da protocolização do título ou documento.

Parágrafo único – Quando a intimação for efetivada excepcionalmente, no último dia do prazo, ou além dele, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 5 ° - Os títulos ou documentos de dívida, cujo protesto tenha sido judicialmente susgado, deverão permanecer no Tabelionato, à disposição do Juízo competente, e só com sua autorização poderão ser pagos, protocolados ou retirados do cartório.

Parágrafo 1 ° - Revogada formalmente a ordem de sustação, proceder-se-á à lavratura e ao registro do protesto, até o primeiro dia subsequente ao recebimento da ordem de revogação. Se a materialização do ato depender da consulta ao apresentante, contar-se-á o prazo, a partir da data da resposta.

Parágrafo 2 ° - Tornada definitiva a sustação, o título ou documento será devolvido ao Juízo

competente ou a quem este determinar.

Art. 6º - Para registro do protesto, deverão ser observados os requisitos enumerados no art. Lei 9.292/97.

Art. 7º - Para cancelamento do registro de protesto, deverá ser apresentado o documento protestado, e não o simples instrumento do protesto, arquivando-se uma cópia dele.

Parágrafo único - Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida daquele que figurou no registro do protesto como – credor, originário ou por endosso translativo.

Art. 8º - Deverão ser cobradas regularmente as taxas, relativas ao emolumentos, inclusive as que resultarem de determinação judicial.

Parágrafo Único – Não haverá devolução, nem compensação das custas pagas, na hipótese de títulos irregulares que forem devolvidos aos interessados, com cancelamento respectivo no sistema de automação.

Art. 9º - Certidões e informações de protesto bem como de cancelamento, só poderão ser fornecidas às entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com observação de que se trata de informação sigilosa, proibida sua divulgação.

Art. 10º - Este provimento entrará em vigor, na data de sua publicação, mantida a vigência dos provimentos nºs 21 – CGJ/96 e CGJ 014/97-AE, nos dispositivos que forem compatíveis com o atual provimento.

Dado e passado, nesta cidade do Salvador, Bahia, aos trinta dias do mês de janeiro, do ano de 1998.

Des. Luiz Pedreira Fernandes

Corregedor-Geral da Justiça

(Este texto não substitui o publicado no Diário do Poder Judiciário, em 31 de janeiro e 1º de fevereiro de 1998).